Secretaria de Saúde



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 0389/2024

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2024.

	Processo n° 0800267-53.2024.8.19.0046,
	ajuizado por
	O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º o Especial Fazendário da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao mento fulvestranto 50mg/mL (250mg em cada seringa preenchida).
<u>I – RE</u>]	<u>LATÓRIO</u>
1. (Num.	De acordo com documentos médicos do Hospital Regional Darcy Vargas 99099115 - Página 1; Num. 99099125 - Páginas 1 a 3) assinados por em 30 de janeiro de 2024, a Autora (DN:
tendo	958) apresenta diagnóstico de câncer de mama (<u>CID-10: C50</u>), estadiamento IV , já realizado cirurgia conservadora e hormonioterapia. Necessita do medicamento ranto , <u>na dose de 500mg</u> , uso mensal regular.
	NÁLISE GISLAÇÃO
1. estabele	A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, ece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema de Saúde (SUS).
•	A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e as providências.

5. A Portaria nº 470, de 22 de abril de 2021 mantém procedimentos e atualiza normas de autorização, registro e controle de procedimentos de quimioterapia e de radioterapia da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS descritos na Portaria nº 263/SAS/MS, de 22 de fevereiro de 2019.

do SUS e as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado são estabelecidas pela

2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde

Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

A Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito

O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de



(SUS).



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do SUS.
- 7. A Portaria nº 1399, de 17 de dezembro de 2019, redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.
- 8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
- 9. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS n° 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS n° 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior.
- 10. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB-RJ nº 5.892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 11. A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

DA PATOLOGIA

- 1. O **Câncer** é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo (metástases)¹.
- 2. O câncer da mama é o tipo de câncer mais incidente entre as mulheres em todo o mundo, seja em países em desenvolvimento ou em países desenvolvidos. É considerado um câncer de relativo bom prognóstico, quando diagnosticado e tratado precocemente. No entanto, quando diagnosticado em estágios avançados, com metástases sistêmicas, a cura não é possível. A sobrevida média após cinco anos do diagnóstico, na população de países desenvolvidos, tem aumentado, ficando em cerca de 85%. No Brasil a sobrevida aproximada é de 80%².

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/ddt/ddt-carcinoma-demama_portaria-conjunta-n-5.pdf >. Acesso em: 7 fev. 2024.



-

¹ INCA - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. O que é câncer?. Disponível em: https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/o-que-e-cancer. Acesso em: 13 jun. 2023.

Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO PLEITO

- 1. **Fulvestranto** é indicado para o tratamento de câncer de mama localmente avançado ou metastático em mulheres de qualquer idade e que estejam na pós-menopausa que:
 - não foram previamente tratadas com terapia endócrina, com câncer receptor hormonal (RH) positivo e receptor do fator de crescimento epidérmico humano 2 (HER2) negativo ou;
 - previamente tratadas com terapia endócrina (terapia com antiestrógeno ou inibidor de aromatase), com câncer receptor hormonal (RH) positivo independente se o estado pósmenopausal ocorreu naturalmente ou foi induzido artificialmente.
- 2. Além disso, é indicado em combinação com palbociclibe para o tratamento de mulheres portadoras de câncer de mama localmente avançado ou metastático positivo para o receptor hormonal (RH) e negativo para o receptor do fator de crescimento epidérmico humano 2 (HER-2) previamente tratadas com terapia endócrina³.

III – CONCLUSÃO

- 1. O medicamento pleiteado **fulvestranto 50mg/mL** <u>está indicado</u> no tratamento de **câncer de mama** <u>metastático (estádio IV)</u>, patologia descrita para a Autora.
- 2. Para o tratamento do **câncer de mama** no SUS, o Ministério da Saúde publicou as **Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT)** da doença (Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019).
- 3. As **Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT)**, por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, <u>não se restringem às tecnologias incorporadas no SUS</u>, <u>mas sim</u>, <u>ao que pode ser oferecido a este paciente</u>, considerando o financiamento repassado aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica.
- 4. Impende informar que o medicamento **fulvestranto** é mencionado nas referidas diretrizes para o tratamento hormonal do câncer de mama avançado.
- 5. No que tange à disponibilização, cabe esclarecer que no **SUS não existe uma lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação**, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde **não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta (por meio de programas)**.
- 6. Para atender de forma integral e integrada aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de <u>unidades de saúde referência UNACONs e CACONs</u>, sendo estas responsáveis pelo <u>tratamento do câncer como um todo</u>.
- 7. O fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de

³ ANVISA. Bula do medicamento fulvestranto (Faslodex®) por AstraZeneca do Brasil Ltda. Disponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/253510355730196/?substancia=21321>. Acesso em: 7 fev. 2024.



3

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na Apac. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado⁴.

- 8. Assim, os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os **responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos** necessários ao tratamento do câncer que **padronizam, adquirem e prescrevem**, devendo observar, quando existentes, protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.
- 9. Destaca-se que a Autora está sendo assistida no **Hospital Regional Darcy Vargas**, unidade habilitada em oncologia no SUS como **UNACON**.
- 10. Em ficha de controle de Consulta/Quimioterapia do Hospital Regional Darcy Vargas (Num. 97557850 Páginas 1 e 2), é possível observar que a Autora iniciou o tratamento com o **fulvestranto** em 11/08/2023, tendo realizado a aplicação por mais dois meses, quando, segundo documento advocatício (Num. 97557836 Pág. 3), <u>foi interrompida pela falta do medicamento</u> no hospital mencionado.
- 11. Dessa forma, considerando as legislações vigentes, **é de responsabilidade** da referida unidade garantir à Autora o acesso ao medicamento indicado fulvestranto, preconizado nas diretrizes do Ministério da Saúde.
- 12. O medicamento aqui pleiteado <u>possui registro ativo</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Fazendário da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providencias que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutico CRF-RJ 15023 ID.5003221-6 Farmacêutica CRF-RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁴ PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em: http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_3B.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2024.



4